



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000000587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2317054-32.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado AVELINA MARIA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2317054-32.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

AGRAVADO: AVELINA MARIA DA SILVA

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

VOTO Nº 39188

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cartão de crédito com reserva de margem consignável - Decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, para determinar a suspensão dos descontos das parcelas de empréstimo sobre RCC – Pretensão à reforma – Inadmissibilidade – Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, bem como a reversibilidade da medida – Multa fixada em valor correspondente ao triplo da parcela eventualmente cobrada após a intimação da concessão da tutela, limitada ao valor contratualmente previsto, que não configura, a princípio, quantia excessiva, dada as especificidades do caso concreto - Decisão mantida- RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A** contra a r. decisão de fls. 36/38 (dos autos de origem), que deferiu o pedido de tutela de urgência, para determinar a suspensão dos descontos das parcelas de empréstimo sobre RCC, sob pena de multa correspondente ao triplo da parcela eventualmente cobrada após a intimação da tutela, limitando-se o total final da penalidade ao máximo contratualmente previsto.

Sustenta, em síntese, que (i) não existe nos autos qualquer indício de urgência e de que haveria fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à agravada (fl. 5, último parágrafo), estando ausentes os requisitos do art. 300, CPC (fl. 6, 2º parágrafo); (ii) a

multa aplicada no valor equivalente ao triplo da parcela eventualmente cobrada é desproporcional à realidade dos autos (fl. 6, 3º parágrafo). Requer a atribuição de efeito suspensivo (fl. 7).

O recurso é tempestivo (fl. 45 dos autos de origem), preparado (fls. 9/10) e processado com indeferimento do pedido de efeito suspensivo (fls. 62/63).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, na Origem, de “*ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c indenizatória por danos morais*”, por meio da qual a autora nega ter contratado cartão de crédito consignado junto ao banco requerido, embora estejam sendo descontados valores de seu benefício previdenciário para pagamento.

Cumprе verificar, para apreciação do agravo de instrumento, se estão preenchidos os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela, previstos no art. 300, do CPC, que estabelece:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**”*

No caso dos autos, é possível concluir pela probabilidade do direito invocado, uma vez que a autora, parte vulnerável da relação de consumo (Súmula 297, do C. STJ) nega a contratação de cartão de crédito consignado em benefício previdenciário, não podendo, pois,

produzir prova negativa.

Assim, havendo controvérsia sobre a operação bancária, resta inviável, sem a devida dilação probatória, o reconhecimento de sua validade, sobretudo porque, até o presente momento, a respectiva minuta contratual não foi juntada aos autos.

De igual forma, presente o '*periculum in mora*', frente ao risco de a autora se ver desprovida de parte de seu benefício previdenciário, que possui inequívoco caráter alimentar, por dívida que alegadamente não contraiu.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação por danos morais e materiais. Contrato bancário. Empréstimo consignado. Agravada nega a contratação do serviço. Tutela de urgência deferida para determinar a suspensão de descontos, em benefício previdenciário, de parcelas relativas ao referido contrato. Artigo 300 do CPC. Requisitos preenchidos. Descontos que recaem sobre verba de natureza alimentar. Risco à subsistência do suposto mutuário, quem nega o pacto. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2115115-35.2023.8.26.0000; Relator Desembargador Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Dje: 14/06/2023).

O provimento antecipatório, ademais, possui total reversibilidade (art. 300, § 3º, CPC), de modo que, presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

De rigor, portanto, a manutenção da multa fixada em caso de descumprimento da obrigação, conforme autoriza o artigo 537 do

CPC.

E, diante da possível veracidade da tese inicial, os descontos têm o inequívoco potencial de causar dano, de modo que a multa cominatória, correspondente ao triplo da parcela (de R\$ 41,02; fl. 21 dos autos de Origem - Cartões - Tipo RCC) eventualmente cobrada após a intimação da concessão da tutela, não configura, a princípio, quantia excessiva, dada as especificidades do caso concreto, mas adequada a atender a função coercitiva da *astreinte*, sendo observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sobretudo porque limitada ao valor contratualmente previsto.

A r. decisão agravada, portanto, deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator